

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 466/2025.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 62/2025.

EMENTA: CRIA, na estrutura básica da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus o Centro Municipal de Educação Infantil Professora Rusinéia Pontes de Castro e da outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIA**, na estrutura básica da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus o Centro Municipal de Educação Infantil Professora Rusinéia Pontes de Castro e da outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 06/08/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 07/08/2025 para a devida emissão de parecer, que após análise manifestou **FAVORÁVEL**.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 27/08/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

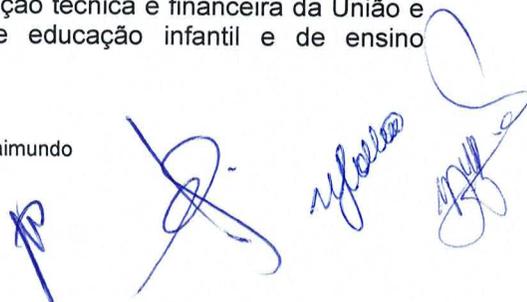
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

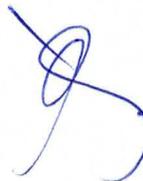
Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

A matéria versada no Projeto de Lei nº 394/2025 insere-se na competência legislativa do Município, que, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, tem a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. A organização de seus serviços, incluindo a denominação e estruturação de unidades escolares da rede municipal, é matéria de peculiar interesse do município.

DA INICIATIVA

A iniciativa para a propositura de leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 61, § 1º, II, 'e', da Constituição Federal, por simetria, e o artigo 59, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus. O projeto em análise trata da reestruturação de uma unidade escolar, o que se enquadra na competência do Prefeito, não havendo, portanto, vício de iniciativa.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

DA JURIDICIDADE E ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

A propositura foi devidamente instruída com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PGM), que opinou pela regularidade jurídica do projeto.

No que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, o projeto de lei veio acompanhado de um detalhado estudo de impacto. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu artigo 16, exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias.

A documentação anexa demonstra que a Secretaria Municipal de Educação (Semed) e a Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef) analisaram o impacto financeiro da ampliação de 24 novas salas de aula. A estimativa para o exercício de 2025 é de R\$ 5.611.253,22. Os documentos atestam a compatibilidade dos custos com o Plano Plurianual (PPA 2022-2025), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2025) e a Lei Orçamentária Anual (LOA 2025), assegurando que haja dotação orçamentária suficiente para cobrir as despesas.

Diante do exposto, não se vislumbram óbices de natureza constitucional ou legal à tramitação do presente Projeto de Lei.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da**

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

pessoa humana e garantias constitucionais,
desapropriação, emigração e imigração;

(...)

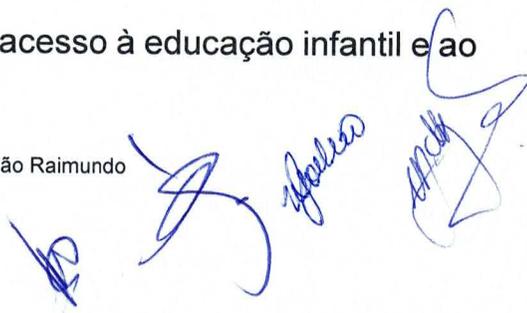
(Grifo Nosso)

O mérito do Projeto de Lei nº 394/2025 reside na necessidade de adequar a legislação à realidade fática da Escola Municipal Professora Elcy Mesquita Lima, bem como de ampliar a oferta de vagas na educação infantil e no ensino fundamental na Zona Oeste do município.

A justificativa apresentada pelo Executivo Municipal destaca que a alteração do número de salas de aula e do endereço é uma medida necessária para a atualização cadastral da unidade educacional junto aos sistemas da Secretaria Municipal de Educação e programas federais. Essa atualização é fundamental para o correto planejamento e alocação de recursos.

A escola, que anteriormente dispunha de apenas 7 salas de aula, atualmente funciona com 31 salas, atendendo a 38 turmas nos turnos matutino e vespertino, o que demonstra uma expansão significativa e não formalizada na legislação municipal. A alteração proposta visa, portanto, regularizar essa situação.

A ampliação para 31 salas de aula permitirá o atendimento de 1.680 alunos, em 48 turmas, o que representa um aumento considerável na oferta de vagas para a comunidade do bairro Redenção e adjacências. Essa expansão contribuirá para a universalização do acesso à educação infantil e ao



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

ensino fundamental, em conformidade com o que preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

O impacto financeiro decorrente da ampliação, que inclui a contratação de 48 professores, 1 diretor, 1 pedagogo, 2 assistentes administrativos, além de despesas com material escolar, uniforme, alimentação, limpeza e manutenção, foi devidamente detalhado e planejado, conforme os documentos anexos. Tal planejamento demonstra a responsabilidade da gestão municipal em garantir a sustentabilidade da expansão.

Ademais, a alteração do nome da escola para E. M. Prof.^a Elcy Mesquita Lima, embora não justificada em detalhes no projeto, é uma prerrogativa da administração pública municipal.

Portanto, a matéria reveste-se de notório interesse público, uma vez que busca a regularização e a ampliação de um importante serviço público, essencial para o desenvolvimento social e educacional da comunidade local.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 394/2025.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
Manaus, 27 de agosto de 2025.


GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

